

PROCESSO Nº : 10845.008.490/90-71
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.899
RECURSO Nº : 114.315
RECORRENTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP

Para fazer jus à isenção do I.P.I. concedida pelo art.17, inciso I, do DL 2.433/88, com a redação que lhe deu o DL 2.451/88, necessário é que, juntamente com o maquinário, aparelhos e instrumentos, os acessórios, sobressalentes e ferramentas, acompanhem a importação. Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


SÍLVIO JOSÉ FERNANDES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 26 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 114.315
ACÓRDÃO Nº : 301-27.899
RECORRENTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Ao relatório de fls.68/71 acrescento que, retornando este processo de diligência, através da qual o BEFIEEX, atendendo à Resolução 301-786 deste Conselho esclareceu a respeito do enquadramento dos bens importados com base na G.I. nº 18-90/015347-4, com redução de 50% do I.P.I, restou assentado que: os bens enquadrados como acessórios são abrangidos pela isenção do Imposto de Importação disposta no item I do artigo 8º do Decreto-Lei 2.433/88; há, também, isenção do I.P.I. por força do disposto no art. 17 do Decreto-Lei 2.433/88, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, sem nenhuma vinculação direta com o Programa BEFIEEX (conforme fls.78 dos autos).

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.315
ACÓRDÃO Nº : 301-27.899

VOTO

Trata-se de autuação lavrada contra a recorrente, para cobrança de diferenças de I.P.I. e demais acréscimos legais.

Entendeu a fiscalização que as partes e peças para a linha de embalagem de bobinas e correias transportadoras de borracha, importadas isoladamente pela D.I. 039.268/90, não acompanharam o equipamento principal no despacho, contrariando, assim, o disposto no "caput" do art.17 do Decreto-Lei 2.433/88, com a redação que lhe deu ao art.1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

A autuada se defende alegando que a isenção do I.P.I. para tais partes e peças lhe deve ser reconhecida, em razão de a isenção também beneficiar os acessórios importados isoladamente.

A decisão recorrida houve por bem reconhecer que a isenção concedida à autuada pelo certificado BEFIEX nº 531/89 refere-se, exclusivamente, ao Imposto de Importação, não abrangendo, assim, o I.P.I. e, de acordo com o artigo 17 do D.L. 2.433/88, com a redação dada pelo D.L. 2.451/88, a isenção do I.P.I. somente pode ser reconhecida às partes e peças desde que acompanhem o principal.

Assentou-se na decisão recorrida o seguinte entendimento: "Isto quer dizer que devem vir num mesmo embarque em um mesmo conhecimento e despachados pela mesma D.I, pois entende o legislador que as peças de reposição, caso presente, não são abrangidos pelo benefício da isenção do Imposto sobre Produtos industrializados."

A recorrente, em suas razões de recurso de fls, insiste que a isenção do I.P.I. é decorrente das disposições contidas no Decreto-Lei 2.433/88, regulamento pelo Decreto 96.760/88.

Outrossim, assevera que a lei 8.032/90, que revogou as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I, em seu artigo 10, assegurou a isenção do I.P.I. para as importações cujas guias tenham sido emitidas até 12/04/90.

Posto o recurso em julgamento em sessão de 26/02/92, este Conselho, acolhendo voto da digna relatora, Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Mello, converteu o julgamento em diligência a fim de que o BEFIEX informasse se os bens importados se enquadravam no certificado nº 531/89.

RECURSO Nº : 114.315
ACÓRDÃO Nº : 301-27.899

O ofício encaminhado pela Coordenadoria de Programas Befiex informou que os bens enquadrados como acessórios, no item I do artigo 8º do Decreto-lei 2.433/88, concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e e seus respectivos acessórios materiais sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais. Informou, ainda, que a isenção do I.P.I. concedida pelo artigo 17 do D.L. 2.433/88, com a redação do artigo 1º do D.L. 2.451/88, era de aplicação automática, não tendo vinculação direta com o Programa BEFIEIX.

Assim, tendo em vista que os bens desembaraçados pelas D.I's. de fls. não estavam vinculados ao programa BEFIEIX, necessário se faz a exegese da norma legal aplicável à questão, para a correta aferição da ocorrência ou não do benefício da isenção no caso concreto.

E, esta interpretação deve ser feita literalmente, em conformidade com o disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O artigo 1º do D.L. 2.451/88, que deu nova redação ao artigo 17 do D.L. 2.433/88, dispõe:

“ art. 17: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial.

...”omissis”...”

A isenção do I.P.I, segundo a dicção da norma legal, interpretada literalmente, deve ser reconhecida aos acessórios, sobressalentes e ferramentas que **acompanhem** os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos por empresas para integrar o seu ativo fixo. A norma isencional em questão não alberga, pois, as peças de reposição de maquinário, que, no caso, foram importadas separadamente do maquinário principal.

Se as peças importadas fossem acessórios, sobressalentes ou ferramentas do maquinário principal, deveriam estar a ele agregadas em um mesmo desembaraço aduaneiro para fazer jus à isenção. Desembaraçadas isoladamente, inclusive com guia de importação emitida exclusivamente para a sua importação, mostram-se elas como peças de reposição, não abrangidas pela norma isencional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.315
ACÓRDÃO Nº : 301-27.899

Por fim, o argumento da recorrente de que a isenção lhe seria garantida por força do artigo 10, inciso II, da Lei 8.032, de 12/04/90 é totalmente inoportuna, vez que, no caso, a autuação não se baseou na questão da revogação ou não da aplicação da lei no tempo mas, especificamente, na interpretação da norma isencional contida no citado artigo 17 do D.L. 2.433/88, o que torna inócua a discussão centralizada pela recorrente neste assunto.

Desta forma, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se as exigências impostas pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de outubro 1995


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA